

ILUSTRÍSSIMO(A), SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM/RJ

Ref.: Pregão Presencial n.º 042/2023

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF n.º 00.604.122/0001-97, com sede à Avenida Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38.413-069, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I. PRELIMINARMENTE

1. Preliminarmente, esta Recorrente pede vênica para reafirmar o respeito que dedica ao ente Contratante e seus membros. Destaca que o presente recurso tem estrita finalidade de preservar os recursos públicos, pois, **como será demonstrado**, entende que a empresa Arrematante do certame se encontra impedida de participar de licitações entre o período de 15/06/2023 a 15/06/2025, conforme penalidade disponível na Deliberação DIREX Virtual nº 30.2023 - 15.06.2023 - PRIME CONSULTORIA, devendo então ser desclassificada nos termos da legislação vigente.

II. FATOS

2. A Recorrente, participou do pregão em epígrafe, cujo objeto é:

A presente licitação tem como contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, por meio da

implantação, manutenção e administração de um sistema informatizado, com uso de cartões magnéticos ou chip, bem como o fornecimento do combustível, de forma a atender a frota de veículos e equipamentos utilizados no Município de Guapimirim.

3. A Recorrente participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.

4. Com o início da sessão pública, foram feitas as propostas e iniciada a fase de lances. Após o devido procedimento, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foi declarada vencedora do certame.

5. Ocorre que a empresa Prime não cumpre com os termos presentes no edital convocatório visto que se encontra impedida de licitar conforme consulta realizada em "Empresas suspensas de licitar com o Sebrae", onde consta a penalidade aplicada à empresa Prime, vejamos:

EMPRESA	CNPJ	DATA INÍCIO	DATA FINAL	SEBRAE/UF
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	05.340.639/0001-30	15.06.2023	15.06.2025	SEBRAE BAHIA
MOTIVO				
Deliberação DIREX Virtual nº 30.2023 - 15.06.2023 - PRIME CONSULTORIA				

Figura 1 - Penalidade aplicada à empresa Prime.

6. Frisa-se que essa informação pode ser confirmada em: scf3.sebrae.com.br/portalcf/IntegracaoSiteSebrae/EmpresasImpedidas.

7. A penalidade mencionada acima ocorreu pelos seguintes motivos:

Deliberação DIREX Virtual nº 30/2023

Reunião DIREX Virtual: 30/2023

Data da Deliberação: 15/06/2023

Assunto: Aplicação de suspensão do direito de licitar com o Sebrae/BA, por 2 (dois) anos diante dos reiterados descumprimentos contratuais, à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, cujo objeto do contrato é “a intermediação do serviço de fornecimento de combustíveis através de rede credenciada de postos, com fornecimento de cartões magnéticos e disponibilização de sistema de gerenciamento informatizado de frota de veículos para atender necessidade do SEBRAE/BA”.

Figura 2 - Fundamentação penalidade SEBRAE a PRIME.

8. Diante deste fato, resta claro que a empresa Arrematante não poderia ter participado da disputa do presente certame, visto que se encontra SUSPENSA de seu direito de licitar, situação essa que demonstra cristalina inidoneidade da empresa Prime.
9. Inclusive, a Recorrente citou tal situação ao Pregoeiro, que alegou que a penalidade citada não pode ser aplicada ao certame em tela visto não estar disponível nos portais do SEI e do TCU.
10. Todavia, o Instrumento Convocatório não determina em quais os portais deverão constar penalidades em desfavor da empresa licitante.
11. Ainda, informamos que a empresa Prime teve seu contrato com o SEBRAE/PE **RESCINDO** em virtude da penalidade sofrida pelo SEBRAE/BA, vejamos:

Prezado Vitor,

Em 05/05/2022, realizamos o Pregão Presencial nº 025/SEBRAE-PE/2022, em segunda convocação, cujo objeto: foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de abastecimento de combustível (gasolina comum, etanol comum, diesel comum e gás GNV) através de cartão eletrônico com chip, para atendimento à frota de veículos a serviço do SEBRAE-PE, no estado de Pernambuco. O valor global estimado para custeio do objeto contratual a ser pago pelos serviços objeto da presente licitação ficou estabelecido em **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)**. Sendo declarada vencedora da licitação a licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, que ofertou a menor taxa negativa de (-4,40%), tendo a **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, ficado em segunda colocação com a taxa negativa de (-4,32%). Considerando que não poderemos renovar o contrato celebrado com a PRIME com vencimento em 03/08/2023 em vista de sua inclusão no rol de empresas inidôneas, por decisão do SEBRAE-BA. Fazemos através deste e-mail a presente consulta sobre o interesse da **TRIVALE** em assumir o referido contrato com a manutenção da mesma taxa negativa de (-4,40%), ofertada pela **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**. Solicitamos, também, dentro do possível, uma breve resposta para as medidas administrativas que se fazem necessárias, para que o objeto da contratação não sofra solução de continuidade.

Figura 3 - Rescisão SEBRAE/PE.

12. Como tal situação configura grave ilegalidade e desrespeito aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios, eis que se seguem as fundamentações do presente recurso.

III. DIREITO

III.I. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE.

11. Inicialmente ressaltamos que os critérios avaliativos contidos no Termo de Referência, torna-se parte integrante do edital, e devem ser interpretados sob o contexto do instrumento convocatório, e serem obedecidos como edital o fossem.

12. Nesse sentido, Item 10.2 – “Não serão admitidas na licitação”, assim dispõe:

10.2. Não serão admitidas na licitação:

(...)

VI - Não será admitida a participação de licitantes suspensos temporariamente pela Administração Municipal Direta e Indireta de Guapimirim, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93;

VII - Não será admitida a participação de licitantes já incurso na pena do inciso IV do Art. 87 da Lei nº 8.666/93, seja qual for o órgão ou entidade que tenha aplicado a reprimenda, em qualquer esfera da Administração Pública;

13. Diante disso, resta claro que o descumprimento das exigências indicadas pelo Edital

Convocatório demonstra clara violação à Princípios Administrativos que regem os processos Licitatórios.

14. No processo administrativo existem alguns princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

15. Os princípios ora mencionados, são o da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

16. Ocorre que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é uma consequência ao Princípio da Legalidade, e com isso, impõe tanto à Administração Pública quanto ao Licitante a observância das normas e termos estabelecidos no Edital convocatório de forma objetiva.

17. Portanto, deve-se realizar uma interpretação das exigências do ato convocatório em conjunto com a legislação e a Constituição Federal. Ou seja, é necessário que o Edital convocatório esteja de acordo com a Constituição e a Legislação vigente, **não devendo contraditá-los em momento algum.**

18. No caso em tela houve uma séria desobediência aos termos editalícios e as regras do ordenamento jurídico, haja vista que a empresa arrematante sofreu penalidade por Órgão da Administração Pública, devendo assim ser aplicado as disposições do Instrumento Convocatório visto o não preenchimento das exigências do item 10.2 do Edital convocatório.

19. Ora, a situação no caso em tela é simples: aplicação das previsões do Instrumento Convocatório! O item 10.2, alíneas "VI" e "VII" são evidentes quanto a sua determinação, devendo assim ser aplicado e declarado a desclassificação da empresa Prime.

20. Diante disso, é pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a Administração. O princípio da vinculação do edital já vem exposto no art. 3º da Lei 8666, a saber:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

21. Aliás neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

22. Ocorre que o Pregoeiro, caso mantenha a recorrida como vencedora, não promovendo a sua desclassificação, produzirá tratamento anti-isonômico e faltarão com a legalidade aos demais competidores presentes, uma vez que a empresa recorrida desrespeitou os termos previamente estabelecidos no edital.

23. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no *caput* de seu artigo 37:

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

24. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

25. Reforçando as disposições dos artigos previstos na Lei nº 8666 vejamos o entendimento do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame,

tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora. (MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato. Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros).

26. O Superior Tribunal de Justiça em suas decisões reforça o caráter vinculativo do edital, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o **edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213) (grifo nosso)

O princípio da **vinculação ao edital**, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007 Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (grifo nosso)

27. No mesmo sentido, estabelece art. 66 do Regulamento Interno de Regulação e Contratação da SABESP:

Art. 66 Quando se tratar de Pregão Sabesp, a autoridade signatária do edital designará o Pregoeiro, que deverá ser empregado da Sabesp devidamente habilitado para essa função, cujas atribuições, dentre outras, serão as de receber as propostas ou lances, analisar a sua

aceitabilidade, negociar e classificar as propostas, bem como habilitar e adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor na forma da Lei Federal 10.520/2002, **observada sempre a vinculação às regras estabelecidas neste Regulamento e no instrumento convocatório.**

28. Inclusive, Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo, (ed. Malheiros) segue ensinando que:

nem se compreenderia que a **Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifo nosso)

29. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de **toda licitação**, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. **É a lei interna da Licitação, e não pode ser ignorada, sob pena de responsabilização do servidor que assim proceder.**

30. Isto posto, **não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos**, sendo a desclassificação da arrematante matéria capaz de ensejar sua desclassificação.

31. O Superior Tribunal de Justiça, se pronunciou por meio do Plenário, sobre o tema:

A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública.

32. Até mesmo o Supremo Tribunal Federal corroborou o entendimento perfilado pelo STJ. Vejamos:

[...] **A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública'** (REsp 151.567/RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins) 'Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora- -Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: '(...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso II, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que, componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, mesmo porque esta se mostra una, apenas descentralizada para melhor executar suas

funções:’ (fl. 189) A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade.’ (STJ – RMS 9707/PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz)

[...] O eminente Procurador-Geral da República, autoridade apontada como coatora, ao declarar a inidoneidade da parte impetrante para licitar e/ou contratar com a União (e não apenas com órgãos integrantes do próprio Ministério Público da União), agiu na linha de orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 174.274/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.g.): “(...) - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido.” (REsp 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – grifei) “I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. II - **A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados** (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV - Recurso improvido.” (RMS 9.707/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ – grifei). Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 – RTJ 168/174), denego o presente mandado de segurança. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2014. Ministro CELSO DE MELLO Relator (MS 30947 DF. DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014. Julgamento 7 de Abril de 2014. Relator Min. CELSO DE MELLO)

33. Ante exposto, tendo em vista que a empresa declarada vencedora se encontra impedida de licitar, deve ser declarada inabilitada, sob pena de flagrante ofensa aos princípios, isonomia, moralidade e legalidade, conforme Jurisprudência pacífica do STJ.

IV. PEDIDO

34. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a. que seja dado provimento ao Recurso, tendo em vista a decisão equivocada da habilitação da empresa Prime, na condução do processo, declarando-a inabilitada ou

desclassificada, tendo em vista as irregularidades apresentadas;

b. Caso não seja esse o entendimento adotado, requer-se desde já cópias integrais do procedimento licitatório, para que a Recorrente tome as providências necessárias junto aos órgãos de controle;

d) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas aos e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 10 de julho de 2023.

Elton Flores de Deus

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.